

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 757-81 (Proc. n° 447-81-DRE-4-Norte-Gurulhos)  
INTERESSADO: Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento  
Regional de São Paulo (Centro Educacional SESI n°  
ASSUNTO : Reconhecimento 129-Guarulhos  
RELATOR : Conselheiro(a) JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PARECER CEE N° 1537/82 - CEPG - Aprovado em 6/10/82

### 1 - HISTÓRICO

1.1.- A Srs. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requeria em 15 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 129, sito na Rua Emílio Lang Júnior s/n°, em Guarulhos, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente/1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, da Divisão Regional de Ensino de Guarulhos, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório conta Parecer Comissão, que diz: "... considerando que o SESI mantendo uma rede de escolas em todo o Estado esta jurisdicionado a varias Delegacias de Ensino, entende que, como medida cautelar a fim de evitar divergência de critérios e entendimentos para escolas da mesma mantenedora, a decisão não devera ser tomada por unidade isoladamente, razão pela qual deixa de emitir o seu parecer conclusivo e submete a apreciação da superior administração".

1.4.- Pela Informação A.T.-ETES n° 53-81, baixamos o processo em diligencia, com a seguinte conclusão: "esclarecemos que todos os protocolados que foram encaminhados a este Conselho, da rede de unidade escolar mantidos pelo SESI, na Capital e no Interior, vieram com pareceres conclusivos em atendimento as normas legais vigentes. Data vênua, a Comissão devera emitir seu parecer conclusivo, se a unidade escolar atende exigências legais para obter o seu reconhecimento. S.M.J. Propomos o encaminhamento do processo apenso à 1ª D.E. de Guarulhos, a fim de que a comissão possa emitir seu parecer conclusivo em relação ao reconhecimento do CE. (SESI) n° 129, de Guarulhos".

1.5 - Retomou o protocolado com parecer conclusivo da Comissão da Supervisores de Ensino da 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos que "à vista das considerações, acima, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Curso de Primeiro Grau Regular, de 1ª a 8ª série, mantido pelo Centro Educacional SESI/129, com sede na Rua Emílio Longa Júnior, s/nº, Bairro da ponte grande, Guarulhos". O parecer da Comissão foi acompanhado pela manifestação favorável de DRE-4-Norte-Guarulhos.

1.6.- A Coordenadoria de Ensino da Região metropolitana da Grande São Paulo informa que "em atendimento à solicitação contida na Informação A.T - ETES nº 53-81 - CEE (fls. 33), os Supervisores de Ensino da 1ª DE de Guarulhos anexaram informações mantida de 22.06.82 com parecer final favorável ao reconhecimento do ensino de 1º grau mantido pelo Centro Educacional SESI - 129. retificara tal parecer a Sra. Delegacia de Ensino o Sr. Diretor Regional da DRE-4-Norte".

## 2. - APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito dos seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e os 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na fora: que a Lei Estabelece (art. 178)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Paragrafo único do Art. 178)."

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições do aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)"

2.3-- Assim, para dar cumprimento a lei maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, do 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei do Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.3.- O Regimento Escolar comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.5.- Todas as informações contidas no Relatório, recorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 129, localizado na R. Emílio Lang Júnior, s/nº, Bairro Ponte Grande, Guarulhos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

### 3. - CONCLUSÃO:

1.- A vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º de Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 129, localizado na R. Emílio Lang Júnior, s/nº, Bairro da Pente, Guarulhos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2991, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar comum à legislação federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71. CEPG, em 24 de agosto de 1982.

a) Conselheiro(a) JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS  
Relator(a)

## DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz, dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silys, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salin Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente